



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.446, de 2019, do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.446, de 2019, de autoria do Deputado André Ferreira, que *altera a Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, para autorizar a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O PL é composto por três artigos, em que o art. 1º descreve seu escopo, nos mesmos termos da ementa.

O art. 2º acresce um art. 1º-A à Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019, que *dispõe sobre a prática da equoterapia*, o qual autoriza o Ministério da Saúde (MS) a expedir instruções para a inclusão da equoterapia entre as práticas previstas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) ou em instrumento que a substitua.

Esse novo art. 1º-A inserido conta ainda com parágrafo único que estabelece que os entes federativos podem firmar ajustes com entidades públicas ou privadas para a prestação dos serviços de equoterapia no tratamento da pessoa com deficiência.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

O art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica que o MS tem a PNPICT no Sistema Único de Saúde (SUS), mas que não abrange a equoterapia, apesar de incluir outras práticas suportadas por menos evidências científicas. Por isso, considera que é justo que essa modalidade esteja disponível a todos os usuários do SUS.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS, de onde seguirá para o Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre apontar que o PL nº 3.446, de 2019, foi distribuído à apreciação deste colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

Desde 2006, o Brasil adota oficialmente a nomenclatura “Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (PICS), que são definidas pelo MS como “abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos, promover e recuperar a saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade”.

Estas práticas foram institucionalizadas pela PNPICT, que contemplava inicialmente: medicina tradicional chinesa e acupuntura, homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, termalismo e crenoterapia, e a medicina antroposófica, sendo esta última em caráter de observatório. A inclusão dessas cinco PICS na primeira versão da política refletia a capacidade instalada de oferta dessas práticas pelo SUS.

Esse cenário permaneceu inalterado até 2016, momento a partir do qual houve significativa ampliação das PICS abrangidas pela política, que passou a contemplar uma extensa lista de práticas integrativas e complementares ofertadas pelo SUS que, ao todo, somam atualmente vinte e nove modalidades.

Atualmente, a saúde pública permite a oferta, de forma integral e gratuita, dessas modalidades de PICS à população em 20.664 estabelecimentos de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

saúde do SUS, com atendimentos individuais e coletivos presentes em cerca de 78% dos municípios, distribuídos pelos vinte e seis Estados e Distrito Federal e em todas as capitais brasileiras.

No presente, a equoterapia não está listada como prática integrante da PNPI, apesar de ser uma modalidade já bastante utilizada para o acolhimento de pacientes com diversas condições, notadamente aqueles com deficiência e, em particular, com transtorno do espectro autista.

Segundo a Lei nº 13.830, de 2019, a equoterapia é o *método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência, sendo sua prática condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica e conduzida por equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação.*

Alguns profissionais de saúde defendem que o contato estimulado e controlado do paciente com os equinos pode ser usado como estratégia para criar um ambiente acolhedor e cativante, com características atrativas e diferentes dos espaços tradicionais dos estabelecimentos de saúde. Isso pode contribuir para a criação de vínculos com a equipe de saúde e para a maior adesão aos procedimentos terapêuticos propriamente ditos.

Assim sendo, entendemos que o PL em comento, ao autorizar a inclusão da equoterapia no SUS, fornece à saúde pública uma ferramenta adicional de prestação e de aprimoramento da atenção à saúde dos brasileiros – alguns deles com necessidades específicas –, o que é benéfico para os pacientes e pode impactar na resolutividade de condutas terapêuticas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.446, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

